



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000510-29.2008.815.0781 – Comarca de Barra de Santa Rosa

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Juraci Pedro Gomes

ADVOGADO: Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto e José Edísio Simões Souto

EMBARGADO: Câmara Criminal do TJPB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E AMBIGUIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE EXPLÍCITA DO TEMA. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Não há falar, com base no princípio da especialidade, na aplicação do Decreto 201/67 em detrimento da Lei nº 8.666/93, seja pelo fato de tal questão não ter sido aventada no apelo, o que revela inovação recursal; seja pelo fato de a jurisprudência ter firmado o entendimento de que o art. 89 da Lei n.º 8.666/93 revogou o inciso XI do art. 1.º do Decreto-lei n.º 201/67. Descabido o exame da prescrição retroativa, quando esta pauta-se na tese acima afastada.

- Tendo o Tribunal apreciado amplamente o tema, supostamente, obscuro e omitido no acórdão, há de se rejeitar os embargos declaratórios, máxime quando se verifica haver uma simples intenção de alterar os fundamentos da decisão para adequá-la ao entendimento do embargante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados.

ACORDA o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, à unanimidade, **à unanimidade, em rejeitar os embargos.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por **Juraci Pedro Gomes**, em face do acórdão de fls. 479/486v que deu provimento parcial ao apelo da defesa para “reconhecer que os crimes foram

praticados em continuidade delitiva, reclamando a aplicação da regra do art. 71, caput, do CP, razão por que reduzo-lhe a pena privativa de liberdade para 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime, inicialmente, semiaberto e a pena de multa para 300 (trezentos) dias-multa”, sob o fundamento de a decisão ser omissa e contraditória.

Aduz o embargante, em síntese, que: a decisão seria ambígua, haja vista a utilização da Lei nº 8.666/93, ao invés do Decreto nº 201/67; com a aplicação do diploma invocado pela defesa, a pena restritiva seria de 03 (três) meses a 03 (três) anos, o que resultaria na prescrição retroativa entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença; não restou caracterizada a demonstração do prejuízo ao Erário e o dolo específico do réu, ora embargante.

É o relatório.

VOTO:

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Da leitura das razões dos presentes embargos, infere-se, contudo, que os argumentos lançados nos embargos não são aptos para demonstrar a presença de qualquer dos requisitos autorizadores para o manejo do recurso.

No que toca à indevida aplicação da Lei nº 8.666/93, entendo que a tese foi levantada apenas em sede de embargos de declaração, o que frustra o escopo do presente recurso, além de caracterizar nítida inovação em sede recursal.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

2. O intuito de debater novos temas por meio de embargos de declaração, não trazidos inicialmente no habeas corpus, reveste-se de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, haja vista ser imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 254.081/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FUNDADO NO ART. 386, VII, DO CPP (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INVIABILIDADE.

TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). IMPROCEDÊNCIA. PATAMAR FIXADO DE ACORDO COM O NÚMERO DE EVENTOS DELITUOSOS. CAUSA DE AUMENTO (ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990). LIMITE DO CASO PENAL. NÃO EXTRAPOLAÇÃO.

1. O princípio do tantum devolutum quantum appellatum devolve à Corte ad quem a apreciação dos temas objetos do recurso de apelação, não havendo que se falar em omissão no julgado quando apreciadas todas as teses aviadas pela defesa por ocasião da interposição do apelo, sendo, pois, vedado à parte inovar em sede de embargos de declaração (AgRg no AREsp n. 422.841/RO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/8/2014).

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER CONDENAÇÃO DECLARADA PRESCRITA PELA CORTE DE ORIGEM. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. As teses relativas à impossibilidade de julgamento monocrático e à legitimidade do Assistente de Acusação não devem ser apreciadas nesta sede, tendo em vista que constituem alegações estranhas às razões do agravo regimental e à motivação do acórdão embargado, constituindo clara inovação recursal.

3. O recurso especial interposto pelo Assistente de Acusação foi provido para, reformando acórdão proferido em apelação criminal, afastar a prescrição da pretensão punitiva e restabelecer condenação pelo crime de gestão fraudulenta.

4. Nesse contexto, exsurge o interesse recursal da Defesa para impugnar o aresto proferido na instância ordinária, devendo o prazo recursal ser reaberto.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1046225/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONVOLAÇÃO DO AGRAVO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPOSTA PRELIMINAR DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL QUE ANTECEDEU A AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 330, DA SÚMULA DO STJ. NÃO REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a questão veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente.

II - Incide, para o caso, o Enunciado n. 330, da Súmula do STJ, que afirma que "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial".

III - O chamamento do advogado particular para intervir na sessão de julgamento do habeas corpus dependerá de prévio requerimento do causídico,

o que não está demonstrado no caso, haja vista que não há na petição inicial do mandamus originário, tampouco em petições incidentais, pedido expresso de sustentação oral. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 57.927/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

Ademais, cumpre destacar que a jurisprudência já firmou entendimento de que não há falar em aplicação do Decreto nº 201/67, mas sim na aplicação da Lei nº 8.666/93, máxime pelo fato de ação penal se reportar à dispensa de licitação em hipótese exigida por lei. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME COMETIDO POR PREFEITO E POR SECRETÁRIO DE ESTADO. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 E ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI N.º 8.666/93. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES AVENTADAS NA DEFESA PRÉVIA E NAS ALEGAÇÕES FINAIS DEVIDAMENTE EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO ARGUIDA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS DOS RÉUS DETIDAMENTE NARRADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. FATO ESPECÍFICO DESCRITO. **APLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...)

4. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça manifestaram-se no sentido de que o art. 89 da Lei n.º 8.666/93 revogou o inciso XI do art. 1.º do Decreto-lei n.º 201/67, devendo, portanto, ser aplicado às condutas típicas praticadas por prefeitos após sua vigência. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1113982/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014)

"HABEAS CORPUS". PREFEITO DENUNCIADO POR TER DISPENSADO LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA DEFESA DO MUNICÍPIO. ARTIGOS 24 E 25 DA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 89, DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO DO ARTIGO 89, DA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES). **ENTENDIMENTO QUANTO À REVOGAÇÃO DO INCISO XI, DO ARTIGO 1º, DO DECRETO-LEI 201/67 PELA LEI FEDERAL 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES).** NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DE "HABEAS CORPUS" DENEGADA PARA QUE SE RESTABELEÇA O ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. Ordem em "habeas Corpus" denegada para que se restabeleça o andamento da ação penal. (HC 121.708/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. CRIME PRATICADO POR

EX-PREFEITO. FATO CRIMINOSO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.666/93. CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 89 DA LEI 8.666/93. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 DIANTE DA PENA MÍNIMA COMINADA AO DELITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato criminoso imputado ao réu na inicial acusatória se ajusta, perfeitamente, ao delito tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, visto que o mesmo está sendo acusado, justamente, de dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei. 2. O fato de o acusado ter praticado a conduta descrita na denúncia na condição de Prefeito, só por si, não atrai o tipo do art. 1º, XI, do Decreto-Lei 201/67, eis que a Lei 8.666/93 trata especificamente de crimes nas licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no âmbito municipal. 3. Cabe ressaltar que o fato descrito na denúncia foi praticado na vigência da Lei 8.666/93. 4. Estando correta a tipificação da conduta do acusado feita na prefacial acusatória, mostra-se incabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, diante da pena mínima de 03 (três) anos de detenção cominada ao delito imputado. 5. Recurso improvido. (AP 493 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00210)

Firmado esse entendimento, resta prejudicada a análise da questão da prescrição retroativa, uma vez que tal tese se albergava na pretensa aplicação ao caso do Decreto nº 201/67.

Lado outro, quanto ao argumento de que não restou caracterizada a demonstração do prejuízo ao Erário e o dolo específico do réu, melhor sorte não assiste ao recorrente.

De fato, da leitura do acórdão vergastado, verifica-se que, ao contrário do alegado nos presentes embargos, houve o exame das questões apresentadas nos apelos, tendo o aresto se debruçado sobre a autoria e materialidade do crime, inclusive, no tocante à questão relativa ao dolo específico e à ausência de prejuízo ao Erário.

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através de rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor **João Batista Barbosa** (*juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*) os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor, Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado